

O Colégio Pedro II e a LDB 5.692/71: desobediência legal e afirmação da Música como disciplina curricular obrigatória na escola básica

Juliana Chripim
UNIRIO
COLÉGIO PEDRO II
julianachripim@gmail.com

Resumo: A LDB 5.692/71 instituiu a obrigatoriedade da Educação Artística como componente obrigatório em todo o território nacional. O ensino deveria abordar modalidades artísticas de forma integrada, sem prevalência de uma linguagem sobre as outras. Segundo pesquisas na área de Educação Musical, essa ação normativa foi responsável pelo desaparecimento da Música no currículo da escola básica. Através de uma pesquisa de caráter documental, utilizando como principais fontes documentos legais (LDB 5.692/71 e o parecer nº 540 de 1977) e documento de prescrição curricular (Plano Geral de Ensino de 1985), busca-se questionar essa afirmação do desaparecimento, apresentando o caso do Colégio Pedro II. Durante a vigência da LDB 5.692/71, o colégio afirmou a importância da Música enquanto disciplina na formação educacional dos alunos, opondo-se à legislação e indicando sua obrigatoriedade na primeira organização da grade curricular para o 1º segmento do 1º grau na instituição, resguardando a independência de seus conteúdos e práticas de ensino-aprendizagem.

Palavras Chave: Colégio Pedro II; Educação Artística; Música no currículo escolar.

Introdução:

O Colégio Pedro II¹, instituição pública federal fundada em 1837, foi o cenário onde iniciou a trajetória da Música como disciplina na Educação Básica, “ao serem criados espaços e tempos para o ensino [...] de forma articulada à construção de uma história científica” (SANTOS, 2013, p. 51). O Regulamento nº8, de 31 de janeiro de 1838, elaborado pelo Ministro Interino do Império, Bernardo Pereira de Vasconcellos, compreendia a estrutura organizacional e os primeiros fundamentos filosóficos da instituição. Esse documento oficial, de grande importância para a História da Educação Musical no Brasil, “marca a entrada da música como conhecimento

¹ A partir desse momento, será adotada a abreviação CPPI ao longo do texto.

no âmbito escolar”, sendo, ainda, “a primeira referência oficial de inclusão da música no currículo” (JARDIM, 2012, p. 168).

Ao longo de sua trajetória, o CPEI esteve vinculado a documentos oficiais das diversas lideranças governamentais, através de diretrizes direcionadas especificamente a ele e também através de citações do seu nome ao longo de textos da legislação brasileira válidos para todo o território nacional.

A legislação educacional, expressa em documentos escritos, oficiais, de caráter normativo, é compreendida como uma forma de discurso e prática social, conforme propõe Faria Filho (1998) e impõe obrigatoriedade de ações segundo suas prescrições. O Estado, no uso da legislação para a educação, cumpre papel de organizar sua estrutura e fornecer subsídios para a efetivação de seu funcionamento. Assim, a legislação

“indica os interesses e definições dos poderes públicos, revela o propósito das reformas, dimensiona as obrigatoriedades e imposições, demonstra a constância, a permanência, a presença/ausência dos elementos que privilegia. Entretanto, ela não esgota o tema, pois é na realidade do sistema implantado que as práticas a que se referem encontram sua manifestação.” (JARDIM, 2008, p. 9-10)

Conforme denuncia a autora, a legislação não suporta, entretanto, força determinante nas mais diversas realidades dos processos institucionais de ensino-aprendizagem, posto que outros agentes tangenciam e interferem o transcurso percorrido da publicação, à interpretação e efetivação de um texto legal.

Nesse contexto, localiza-se o debate apresentado na presente comunicação, que busca problematizar o caráter contraditório de uma sistematização de ensino prescrita pelo CPEI, posicionando-se de forma oposta ao que designava a legislação.

A implantação da Educação Artística: arte e música sob a LDB 5.692/71

Em 1971 foi promulgada a LDB 5.692 que, dentre outras prescrições, determinava a Educação Artística como componente obrigatório. Nessa disciplina, conteúdos e práticas de

diferentes modalidades de artes, incluindo a música, deveriam ser abordados de forma integrada, sem prevalência de uma sobre outras.

O capítulo I da lei, “Do ensino de 1º e 2º graus”, apresenta a obrigatoriedade da Educação Artística no currículo nacional:

“Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969. (Vide Decreto nº 69.450, de 1971).” (BRASIL, 1971)

Em todo o texto da lei, essa é a única referência à Educação Artística. Quanto às orientações de implantação, a única informação dada surge no Art. 7º, colocando sua obrigatoriedade para os currículos de 1º e 2º graus. Conclui-se, então, que a prescrição é muito vaga, já que apenas cita e não dá maiores esclarecimentos sobre o perfil do trabalho a ser realizado, objetivos, fundamentações teóricas, ou mesmo sobre quais modalidades de arte estariam inseridas na Educação Artística.

Fonterrada (2008, p. 217-218) aponta que “houve grande reviravolta no ensino de música nas escolas, com a promulgação da lei n. 5692/71”, pois, segundo a autora, desde então o ensino de música vinha sofrendo perdas e desvalorização no sistema educacional brasileiro. Penna (2008, p. 120) destaca a LDB 5.692/71 “como responsável pelo desaparecimento da música nas escolas”. Entretanto, a indefinição do campo do ensino de música e, de forma geral, de arte, já era observada durante a vigência da LDB anterior, nº 4.024/61, pois o ensino de música nem chegava a ser mencionado no texto (BRASIL, 1961; SANTOS, 2011). Assim, cabe questionamento acerca da responsabilidade dada à lei 5.692/71 pela perda do espaço da música nas escolas, posto que na década de 1950 e na de 1960, com a ausência de normatividade, o ensino de música nesse contexto já vinha perdendo identidade e continuidade. Corroborando, Penna (2008) expõe que

“Com o enfraquecimento do projeto do canto orfeônico, que perde o contexto político que o sustentava com o fim do Estado Novo, a presença da música na escola regular de formação geral diminui progressivamente, pois a maioria dos

educadores musicais abraça a criatividade, inclusive em função de sua frágil formação.” (PENNA, 2008, p. 123)

Com a nova lei, o ensino das artes não encontrou, no primeiro momento após sua promulgação, um respaldo à falta de orientação. A partir de então, caracteriza o campo a grande diversidade de práticas e tendências pedagógicas que resultaram por se ampliar e fortalecer. Assim,

“nesse momento, vigoram cânones tradicionais de desenho, as ideias da livre expressão exercitadas nas escolinhas de artes, alguns aportes dos métodos da educação musical decorrentes da Escola Nova e as comemorações das datas cívicas e folclóricas.” (SUBTIL, 2012, p. 132)

Em observância às práticas que ocorriam nas escolas, seis anos após a promulgação da lei o Governo apresentou uma definição mais clara da Educação Artística, com o parecer nº 540, de 10 de fevereiro de 1977, do CFE², que versava “sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no art. 7º da lei 5.692/71” (BRASIL, 1977).

No início do texto distingui-se uma preocupação em afirmar a importância dos componentes curriculares obrigatórios, incluindo a Educação Artística, colocando que o objetivo do parecer era “contribuir para que venham [os componentes curriculares do artigo 7º] a assumir, efetivamente, no contexto educacional, a importância que se lhes reconhece”.

Enaltecendo o valor da arte no currículo escolar, coloca que “a importância dos elementos previstos pelo Art. 7º para a formação do homem é tal que a lei, ela própria, os enumera” (BRASIL, 1977, p. 23). Também é esclarecedora a explicação a respeito da menção do Art. 7º no texto da lei, trazendo reconhecimento de seu valor em relação a outras matérias não citadas, que poderiam ser fixadas pelo CFE no uso de sua autonomia:

“E o fato de a lei, ela mesma, os destacar, ao mesmo tempo em que atribuída ao Conselho Federal de Educação, no Art. 4º, a competência de fixar, “para cada grau as matérias do Núcleo-Comum”, evidencia, quanto àqueles, a preocupação do legislador, como se procurasse evitar o risco de a Educação Artística, a Educação Moral e Cívica, a Educação Física, a Educação Religiosa e os Programas

² Conselho Federal de Educação.

de Saúde não receberem o realce que convém na educação das crianças e adolescentes.” (BRASIL, 1977, p. 23-24)

Entende-se, a partir do exposto, que apesar de uma menção vaga no texto da LDB 5.692/71, a presença da Educação Artística como componente obrigatório ratifica a importância da mesma para a formação humana, segundo a concepção de educação proposta nos termos legais.

A seção que trata especificamente da Educação Artística no texto do parecer inicia afirmando que “é preciso considerá-la não “como derivativo ou adorno da existência humana”, mas, tendo a arte “como condição da vida e da sociedade”. Ainda tratando do componente curricular, o texto indica que a arte e os demais componentes do Art. 7º deveriam perpassar de forma constante qualquer aprendizado, pois “não podem permanecer episódicos ou marginais uma vez que são, como já dissemos, elementos basilares da educação comum”. Evidencia que “são como um fluxo que deve percorrer todas as ações educativas, e intenções subjacentes a todas as experiências propiciadas pela escola aos seus educandos” (BRASIL, 1977, p. 25). Verifica que a formação estética “há de ser o produto de uma atitude contínua da escola”, atravessando “todas as experiências curriculares” (BRASIL, 1977, p. 26).

Assim, o parecer nº 540 julga inadequada a forma que instituições escolares organizaram sua grade curricular, delimitando uma carga horária e uma periodicidade para a Educação Artística, cumprida em alguma série determinada. No modelo proposto, os objetivos dos componentes do Art. 7º deveriam constituir “um elemento basilar nos currículos das escolas de 1º e 2º grau” e o conjunto desses objetivos “transcende” às delimitações das demais matérias do chamado “Núcleo-Comum” (BRASIL, 1977, p. 24).

Outra orientação dada no parecer é que “o trabalho deve-se se [sic] desenvolver sempre que possível por atividades” (BRASIL, 1977, p. 26). Entretanto, vale ressaltar que o termo “atividade” não é original da 5.692/71, pois já caracterizava o ensino de arte na 4.024/61. Em relação a essa concepção na lei de 1971, Fonterrada (2008) destaca “a disciplina substituída pela atividade”³, observando que “ao negar-lhe a condição de disciplina e colocá-la com outras áreas

³ Grifo no original.

de expressão, o governo estava contribuindo para o enfraquecimento e quase total aniquilamento do ensino de música” (FONTERRADA, 2008, p. 218).

Todavia, ressalta-se que o Art. 5º da 5.692/71 institui que

“Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.” (BRASIL, 1971)

Ou seja, podem-se observar possibilidades variadas de entendimento dos documentos oficiais, já que são confrontadas leituras que opõem “disciplina” e “atividade”, e o próprio texto da lei, que dá abertura para “atividade” como um tratamento pedagógico dado às matérias.

Pires (2003) coloca que as atividades foram compreendidas com caráter de lazer. Fonterrada (2008) relata que professores e alunos, “confundindo espontaneidade com falta de planejamento e de perspectivas, aderiram ao fazer e à chamada expressão livre, num exercício de pseudoliberalidade” (FONTERRADA, 2008, p. 219). Penna (2008, p. 125) identifica que “a música não consegue se inserir de modo significativo nesse espaço, e a prática escolar da Educação Artística, que se diferencia de escola para escola, acaba sendo dominada pelas artes plásticas, principalmente”. Subtil (2012) aponta que Artes Plásticas tornou-se praticamente sinônimo de Educação Artística e sintetiza acerca do registro histórico das práticas observadas nas escolas:

“No que se refere ao campo do ensino de arte de modo geral, nesse momento, vigoram cânones tradicionais de desenho, as ideias da livre expressão exercitadas nas escolinhas de artes, alguns aportes dos métodos da educação musical decorrentes da Escola Nova e as comemorações das datas cívicas e folclóricas.” (SUBTIL, 2012, p. 132)

Identifica-se nessas variadas interpretações dos documentos oficiais a diminuição do ensino de música nas escolas, comparando-o aos padrões de fundamentos, metodologias e práticas de educação musical estabelecidos nas décadas de 1930 e 1940, quando o canto orfeônico foi instituído oficialmente como obrigatório nas escolas brasileiras.

O Colégio Pedro II e a LDB 5.692/71: resistência e acolhimento às prerrogativas legais no campo da Educação Musical

O Colégio Pedro II é mencionado de forma bem sucinta no texto da lei, apenas para pontuar sua existência. No capítulo VII, lê-se: “Art 69. O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino” (BRASIL, 1971).

Em 1984 foi fundado o Pedrinho, apelido dado ao 1º segmento do 1º grau no CPII, conforme designação na época. Até então, o colégio apenas oferecia instrução para o nível seguinte, destinado à formação de adolescentes, ou 2º segmento do 1º grau. Nesse período, a Educação Básica era dividida em 1º e 2º graus, sendo o 1º grau subdividido em 1º segmento e 2º segmento. A legislação que organiza o ensino informava, ainda, que o ensino primário correspondia ao 1º grau (englobando o 1º e o 2º segmento) e o ensino médio ao 2º grau. Desta forma, o 1º segmento do 1º grau, em 1984, equivale ao atual 1º segmento (anos iniciais) do Ensino Fundamental.

No primeiro documento curricular elaborado para o Pedrinho, o Plano Geral de Ensino⁴ de 1985, há a prescrição da Música – e não Educação Artística, conforme institui a LDB – como disciplina obrigatória para os quatro anos do ensino. É possível afirmar, portanto, que houve uma desobediência legal no que tange ao nome da disciplina e aos seus objetivos, já que valeu a especificidade da música e não a proposta integrada de modalidades artísticas no ensino implementado no colégio.

Na detalhada leitura do texto da LDB 5.692/71 encontra-se uma brecha defendida aqui como uma das possíveis justificativas para o CPII escamotear sua ação prescritiva divergente da lei:

“Art. 12 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e, quando for o caso,

⁴ A partir desse momento, será adotada a abreviação PGE ao longo do texto.

dos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para as habilitações profissionais. (Redação dada pela Lei nº 7.044, de 1982).” (BRASIL, 1971)⁵

Portanto, o colégio teria, na interpretação da lei, substituído a Educação Artística pela obrigatoriedade das disciplinas independentes, Educação Musical e Artes Plásticas, identificando nelas igual valor formativo ao do componente indicado na 5.692/71.

Contudo, uma lei havia sido aprovada para valer em todo o território nacional e permite-se afirmar que, como uma instituição federal pública, o CPIL não deveria poder assumir resistência total e radical a ela. Nesse sentido, certas orientações legais deveriam ser acatadas pelo colégio.

No início do PGE são expostas as concepções pedagógicas e os objetivos gerais para o Pedrinho. Destacam-se trechos que fornecem informações sobre a interpretação e a apropriação que o CPIL fez da legislação. Sobre a proposta de atividades, lê-se:

“Segundo a Lei 5.692/71, o currículo do 1º segmento do 1º Grau é o Currículo por Atividades. Isto significa que a prática pedagógica será desenvolvida dessa forma. Essa determinação legal não impede uma subdivisão dos conteúdos em áreas de estudo, visto ser a área apenas um recurso para facilitar a progressão e a organização desses conteúdos, em nível de planejamento geral.” (COLÉGIO PEDRO II, 1985, p. 18)

Desta forma, o CPIL compreendeu ‘atividades’ como um tipo de prática pedagógica que seria adotada independentemente da área de estudo ou disciplina. Isto se afirma no trecho a seguir:

“Os conteúdos a serem trabalhados no 1º segmento do 1º Grau apresentam-se organizados em áreas de estudo. Entretanto, o seu desenvolvimento operacional será feito através de atividades que englobem os conteúdos das várias áreas.” (COLÉGIO PEDRO II, 1985, p. 18)

⁵ O acesso ao site do Governo Federal, onde foi consultada a lei, foi realizado em 11 de agosto de 2015. No site, o texto da lei não é o original, promulgado no ano de 1971, mas incorpora acréscimos de decretos e novas leis aprovados em anos posteriores, como é o caso do artigo citado, incorporado em 1982.

Assim, permite-se reconhecer uma compreensão de ‘atividade’ diferenciada do seu uso como termo que desvalorizaria a música em relação a outros campos do saber. Tais campos continuariam a ser classificados e chamados de disciplinas, sendo reconhecidos como uma área do conhecimento, enquanto a atividade música seria vista como um lazer, uma recreação, abordagem comum na bibliografia da história da educação musical, colocando a conversão à atividade como particular ao ensino de artes.

Conforme designa a 5.692/71, o ensino de artes figurava proposta de atividade, através da qual deveria ser desenvolvida a Educação Artística, porém não só para ela estava direcionada essa recomendação. Desta forma, o PGE foi organizado de modo a indicar um “Plano de Atividades Integradas” (COLÉGIO PEDRO II, 1985, p. 135), que compreendia a Educação Musical, as Artes Plásticas, a Literatura e a Educação Física. Nesse aspecto, se coadunando com a proposta da legislação. Entretanto, apesar do título “Plano de Atividades Integradas”, na seção “Grade Curricular”, o texto indica carga horária diferenciada e específica para cada uma das aulas, sendo, no caso da Música⁶, 1h semanal na 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º segmento do 1º grau (COLÉGIO PEDRO II, 1985, p. 19). Posteriormente, as atividades são abordadas de forma isolada no documento. O texto traz sempre o título “Plano de Artes Integradas”, seguido dos subtítulos “Atividades: *Artes Plásticas e Literatura*”⁷ (1985, p. 133), “Atividade: *Educação Musical*” (1985, p. 135), “Atividade: *Educação Física*” (1985, p. 143).

Para as Atividades de Educação Musical e Educação Física são apresentadas propostas metodológicas, objetivos gerais, objetivos específicos, conteúdos programáticos e sugestões de atividades pertinentes somente à especificidade do componente curricular em questão. Nesse aspecto, se distanciando da diretriz dada na legislação. No caso das Atividades de Artes Plásticas e Literatura, não se aplicou o posicionamento de resguardar suas independências. As duas Atividades são apresentadas na mesma seção, “em virtude do caráter experimental do trabalho

⁶ O PGE utiliza tanto a designação ‘Educação Musical’ quanto ‘Música’, para tratar da mesma aula dentro da grade curricular. Ao especificar as cargas horárias, na página 19, foi utilizado o termo ‘Música’, já para apresentar as propostas metodológicas, os objetivos gerais, específicos e as atividades sugeridas, a partir da página 135, foi utilizado o termo ‘Educação Musical’.

⁷ Grifos no original.

integrado [...] a ser desenvolvido no ano de 1985”, justificando que “a integração Artes Plásticas/Literatura, prevista no projeto, deve-se à necessidade de se trabalhar com as mais diversas formas de expressão, facilitando o desenvolvimento das potencialidades criativas globais do aluno” (COLÉGIO PEDRO II, 1985, p. 133). Apesar de serem colocadas de forma particularmente independente na organização do ensino, conforme prescreve o texto e o confirma a carga horária semanal explicitada, Educação Musical e Educação Física, em seus fundamentos para/na prática pedagógica, deveriam fazer parte da abordagem inter-relacional de formação integral do indivíduo indicada pela lei e acolhida pelo colégio, como expõe o trecho:

“O trabalho em sala de aula dará ao aluno a oportunidade de vivenciar experiências variadas, desenvolvendo-se no sentido global. Essas experiências constituem-se em trabalho constante com Artes Plásticas, Música, Literatura, Educação Física.” (COLÉGIO PEDRO II, 1985, p. 18)

Conclui-se que o PGE de 1985 mostra perfil aberto, cabendo interpretá-lo como flexível, experimental ou mesmo contraditório, já que, ao estabelecer Música como um componente curricular obrigatório e independente, fortalecia a tradição pedagógica da instituição, cujas prescrições curriculares pregressas sustentavam essa estrutura disciplinar. Essa análise é possível posto que o texto do PGE de 1985 acolhe a orientação da LDB 5.692/71 no uso do termo “Plano de Atividades Integradas”, prescreve a abordagem experimental mesclada de Artes Plásticas e Literatura, entretanto, confirma e apresenta Educação Musical e Educação Física como componentes com tratamento específico e independente. Conclui-se, portanto, que o documento que marca a inauguração do Pedrinho no CPII identifica a instituição como campo de resistência e acolhimento, ruptura e continuidade em relação às prerrogativas da legislação vigente e à tradição das práticas pedagógicas. Por fim, defende-se que, pelas ações, importância e espaço ocupado pelo CPII na trajetória do sistema educacional brasileiro, é temerário a pesquisa histórica em Educação Musical afirmar que a LDB 5.692/71 extinguiu o ensino de música da escola básica brasileira sem mencionar a relevância da obrigatoriedade específica da Música na grade curricular desta instituição pública.

Referências:

BRASIL. CFE. Parecer nº 540/77, de 10 de fevereiro de 1977 do CFE. Sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no art. 7º da Lei 5692/71. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/7_Gov_Militar/parecer%20n.%20540-1977%20sobre%20o%20tratamento%20a%20ser%20dado%20aos%20comp%20curriculares.pdf Acesso em 09 de agosto de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5692.htm Acesso em 10 de agosto de 2015.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases para a educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L4024.htm Acesso em 10 de agosto de 2015.

COLÉGIO PEDRO II. Plano Geral de Ensino (PGE) para o 1º segmento do 1º grau. Ministério da Educação, Rio de Janeiro, 1985.

FARIA FILHO, Luciano. A legislação escolar como fontes para a história da educação: uma tentativa de interpretação. In: _____. *Educação, Modernidade e civilização.* Belo Horizonte: Autêntica, 1998.

FONTEERRADA, Marisa Trench de Oliveira. *De tramas e fios: um ensaio sobre música e educação.* 2ª Ed. São Paulo, UNESP; Rio de Janeiro, Funarte, 2008.

JARDIM, Vera Lúcia G. A Música no Currículo Oficial: um estudo histórico pela perspectiva do livro didático. In: *Revista Música Hodie*, Goiânia, v.12, n.1, p. 167-174, 2012.

_____. Da arte à educação: A música nas escolas públicas - 1838 -1971. Tese (Doutorado em Educação: História, Política e Sociedade) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2008.

PENNA, Maura. *Música(s) e seu ensino.* Porto Alegre, Sulina, 2008.

PIRES, Nair. A identidade das licenciaturas na área de música: multiplicidade e hierarquia. *Revista da ABEM*, Porto Alegre, v. 11, nº 9, p. 81-88, set. 2003.

SANTOS, Beatriz Boclin Marques dos. *O currículo da disciplina escolar História no Colégio Pedro II – a década de 1970 – entre a tradição acadêmica e a tradição pedagógica: a História e os Estados Sociais*. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2013.

SANTOS, Regina Márcia Simão. (Org.) *Música, cultura e educação: os múltiplos espaços de educação musical*. Porto Alegre, Sulina, 2011.

SUBTIL, Maria José Dozza. A lei n. 5.769/71 e a obrigatoriedade da educação artística nas escolas: passados quarentas anos, prestando contas ao presente. *Revista Brasileira de História da Educação*, Campinas-SP, v. 12, n. 3 (30), p. 125-151, set./dez. 2012.